



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÂNIA, ESTADO DE PERNAMBUCO.**

**PROCESSO LEGISLATIVO N° 1.393;  
PROJETO DE LEI N° 031/2025. Ementa:**

Reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, e dá outras providências.

Relator: **Luiz Abel de Albuquerque Arruda**

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei nº 031/2025, de iniciativa do Executivo Municipal. O projeto estabelece a reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a reserva de 30% das vagas oferecidas em concursos públicos municipais para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, no âmbito da administração pública do Município de Sertânia/PE, com o objetivo de promover a igualdade material, a inclusão social e a redução das desigualdades étnico-raciais, em consonância com a Constituição Federal e a legislação federal vigente.

É o relatório. Passa a fundamentar.

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA** desta Casa procedeu às devidas análises ao Projeto de Lei em questão. Vale salientar que a proposta segue os prazos de tramitação e segue todos os ditames legais impostos por nossa Lei Orgânica. O Projeto pode prosseguir tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, conforme inciso I, do art. 30, da CF, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por interesse local entende-se:

*AB*  
*Enilton*

todos os assuntos do Município, mesmo que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; **tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local**". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49, grifo nosso).

O Projeto de Lei em análise tem base nos seguintes dispositivos legais:

O conteúdo do Projeto de Lei é materialmente constitucional, encontrando fundamento nos princípios e objetivos da Constituição Federal, especialmente o **art. 3º, incisos I, III**



e IV, que estabelecem como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade justa, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça ou cor; **art. 5º, caput**, que assegura a igualdade material, autorizando o tratamento desigual dos desiguais na medida de suas desigualdades; **art. 37, caput**, que impõe à Administração Pública os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

As ações afirmativas previstas no Projeto — reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas — constituem instrumento legítimo de promoção da igualdade material. Além disso, a proposição encontra respaldo em normas constitucionais e infraconstitucionais que autorizam e incentivam políticas públicas voltadas à superação das desigualdades raciais e étnicas, não havendo conflito com o regime geral dos concursos públicos, tampouco afronta ao princípio do mérito, uma vez que a reserva de vagas incide apenas após a aprovação dos candidatos nas etapas do certame.

É a fundamentação.

#### VOTO DO RELATOR

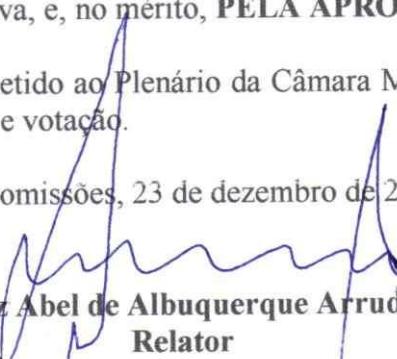
Isto posto, sou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, **VOTO PELA APROVAÇÃO**, do Projeto de Lei nº 031/2025 de iniciativa do Executivo Municipal, sendo esse o voto do relator.

#### DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS

Neste sentido, após debate, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS** acompanhando o voto do Relator, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 031/2025.

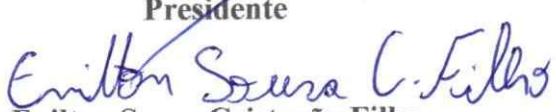
Seja o expediente remetido ao Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Sertânia/PE, para deliberação e votação.

Sala das comissões, 23 de dezembro de 2025.

  
Luiz Abel de Albuquerque Arruda  
Relator

Acompanha o Voto do Relator:

  
José Damião da Silva  
Presidente

  
Enilton Sousa Cristovão Filho  
Membro